



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005194/2009-67
Recurso nº 870.191 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.444 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente CICATRUS IBERCHEM DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. LANÇAMENTO CREDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento credor do Imposto sobre Produtos Industrializados na escrita fiscal do contribuinte por conta da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem requer efetivo pagamento do Tributo na entrada das mercadorias no estabelecimento, nos termos da Lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 04/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente do indeferimento do pedido de ressarcimento de suposto saldo credor do IPI, relativo ao período em destaque, em razão do contribuinte ter presumidamente calculado créditos sobre a aquisição de insumos não-onerados pelo imposto, com a conseqüente não homologação das compensações declaradas.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que pelo princípio da não-cumulatividade, legislação, doutrina e julgados citados teria direito ao suposto crédito.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A recorrente menciona no corpo do Recurso Voluntário apresentado a este Colegiado “*que os valores aqui pleiteados tem sua origem em razão da aquisição de matéria prima isenta (...)*”, cujo direito a crédito entende encontrar abrigo no próprio princípio constitucional da não cumulatividade do Impostos sobre Produtos Industrializados.

Pertinente trazer a consideração deste Colegiado a existência se Súmula editado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, versando sobre matéria, a meu ver, análoga, mas não idêntica.

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Também de se mencionar tramitação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 590809, em regime de repercussão geral, ainda não transitado em julgado.

Prestados os esclarecimentos veiculados na Portaria CARF 001/2012, o presente processo, que encontrava-se sobrestado, foi colocado em pauta para decisão final.

Seguindo no mesmo vértice, de se dizer que não assiste razão à recorrente quando sugere que a interpretação defendida “*encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, após julgamento do Tribunal Pleno referente à questão*”. Como se disse antes, o RE nº 590809 ainda aguarda por uma decisão definitiva.

Na ausência de decisão de força vinculante, devem prevalecer as disposições contidas na legislação tributária, que, como já bem identificadas na decisão de piso, apontam claramente para a necessidade de pagamento do Imposto na aquisição de insumos para aproveitamento do crédito correspondente. Esse comando nasce do próprio Código Tributário Nacional.

"Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. (grifos meus)

(...)

O Regulamento do Imposto, Decreto 2.637/98, vigente à época dos fatos, definia critério específico para o lançamento credor do Imposto nos casos de produtos isentos.

Dos Créditos Básicos

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

(...)

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito

Uma vez que só se admite o lançamento credor na escrita do contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados efetivamente pago na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, VOTO POR NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 25 de abril de 2012

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

CÓPIA